



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903425/2014-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.743 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

O REINTEGRA tem por objetivo a devolução parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Devem ser atendidas as condições normativas expressas para o Regime.

Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Denise Madalena Green, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Larissa Nunes Girard, o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído pelo conselheiro Vinicius Guimaraes.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no PER/DCOMP 23038.49866.010414.1.5.177750. Homologou parcialmente a compensação 38940.77761.231012.1.3.17-0699 e não homologou a compensação 11121.18788.161213.1.3.17-2944. Apontou que não há valor a ser restituído/ressarcido no PER/DCOMP 23038.49866.010414.1.5.17-7750 (fl. 67 do "e- processo").

O manifestante alega (fls. 2 e ss.):

Tomou ciência do despacho decisório em 18/7/2014. A manifestação é tempestiva.

O crédito refere-se ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), pleiteado no 3º trimestre/2012 em razão de exportações realizadas, observados os procedimentos da Lei n.º 12.546/2011, do Decreto n.º 7.633/2011 e da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012.

O REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 2/8/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011.

As compensações foram levadas à análise exclusivamente parametrizada. O despacho decisório eletrônico glosou parte do crédito com base em sete supostas infrações (fl. 3).

Se houvesse sido dado tratamento manual aos PER/DCOMP, nada haveria sido glosado, pois a fiscalização verificaria que a empresa cumpriu os requisitos do REINTEGRA, que todo crédito está comprovado e que a inobservância de requisitos formais no preenchimento das declarações, registros de exportação (RE), etc. não pode afastar o direito creditório.

O despacho decisório eletrônico inverte a lógica do processo administrativo: a) glosa-se, com base em presunções infundadas, grande parte do crédito de forma automática e sistematizada; b) não se faculta ao contribuinte o direito de prestar qualquer esclarecimento; c) atribui-se à requerente o dever de comprovar o enquadramento no regime, sendo que o próprio despacho evidenciou as razões para a exclusão do regime.

Preliminarmente. Nulidade da infração “produto informado não está discriminado em nota fiscal válida”.

A fiscalização aponta a glosa de 3 NCM alegando que o produto não está discriminado em nota fiscal.

Os códigos NCM atingidos são: 7214.99.90, 7216.22.00, 7314.20.00.

O despacho decisório não esclarece as razões desta infração. O manifestante também não sabe se é uma infração ou reflexo das outras infrações (identificadas por letras).

As notas fiscais glosadas estão em discussão em ao menos uma das outras sete inconsistências (quadro em fl. 6).

O interessado alega incompreensão dos fundamentos da infração. Estar-se-ia diante de nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação, o que obsta o direito de defesa garantido ao contribuinte. Faz citações.

Identificou outras notas fiscais vinculadas aos NCM glosados, mas que não estão vinculadas a nenhuma infração do despacho decisório (quadro em fl. 8).

Quanto a essas notas fiscais não houve fundamentação por parte do despacho decisório e não foi assinalada qualquer inconsistência.

Postula a nulidade da suposta infração.

Infração M - Glosa de 1.922 notas fiscais. O despacho decisório foi incapaz de localizar as notas vinculadas a declarações de exportação (DE) emitidas pela empresa.

A análise automatizada procura o número da nota fiscal vinculada à DE no registro de exportação. Como foram informadas as notas fiscais via “relação de notas fiscais”, os números não são encontrados e as notas fiscais glosadas automaticamente.

O artigo 61 da Instrução Normativa SRF n.º 28/1994 prevê que para as DE com mais de dez notas fiscais deve ser utilizada “Relação de Notas Fiscais” (RN).

Cita o caso da DE 2120782730/4, vinculada à RN 36, que relaciona 27 notas fiscais (fl. 9).

O despacho decisório não considera o procedimento da manifestante, respaldado por instrução normativa da Receita Federal.

A manifestante junta aos autos as notas fiscais glosadas, DE, RE e respectivos RN (doc. 6)

Preparou planilha analítica (doc. 7), na qual faz a vinculação entre as DE e as respectivas RN, demonstrando a total improcedência da glosa.

Infração C - Nota fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito.

O despacho decisório sustenta que o PER/DCOMP se refere ao 3º trimestre de 2012 e que somente poderia aproveitar o crédito desse trimestre específico. Verificou-se a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Foram glosadas as notas fiscais em que as datas de saída foram anteriores a 1/7/2012, ainda que o RE tenha sido averbado no 2T/2012. Cita o RE 125901921001 (fl. 14).

A Lei n.º 12.546/2011 não determina que a data do crédito tomará por base a saída da nota fiscal. A Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012 contraria legislação hierarquicamente superior.

Infração X - Nota fiscal não comprova exportação com direito ao REINTEGRA. Segundo o despacho decisório, as nota fiscal vinculadas à exportação não possuem CFOP de operações que dão direito ao REINTEGRA.

A parametrização eletrônica glosa todas as notas fiscais que contenham CFOP supostamente não vinculados a exportações.

Cita a nota fiscal 9922 (fl. 19). Possui CFOP 7102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).

O despacho decisório parte da premissa de que a empresa não teria manufaturado o produto, de modo a não cumprir requisito material (exportação de bem manufaturado).

O despacho decisório foi incapaz de considerar a hipótese de o estabelecimento exportador ser uma unidade comercial da pessoa jurídica, ou seja, o produto é manufaturado na filial produtora e transferido à filial comercial, que o remete ao exterior (fl. 20).

A filial de Bauru/SP exportou produtos manufaturados por outras filiais da empresa. O REINTEGRA foi concedido em favor da pessoa jurídica e não das filiais exportadoras. Cita artigo 2º da Lei n.º 12.546/2011.

Importa que a pessoa jurídica manufature o bem exportado, mas não necessariamente que a produção seja feita no estabelecimento exportador.

A legislação não condiciona o regime a determinado CFOP na nota de saída. O despacho decisório partiu de premissa não assinalada na legislação do REINTEGRA.

Infração K - Enquadramento da operação não gera direito ao REINTEGRA. Sustenta a fiscalização que a operação 80102 (exportação em consignação, exceto produtos dos cap. 06 e 08), lançada no RE, não daria direito ao REINTEGRA.

Se o RE se vincula a exportação em consignação, presume-se que a venda não tenha necessariamente ocorrido ao estrangeiro e, nos termos do artigo 2º, § 5º da Lei n.º 12.546/2011, não haveria direito ao regime.

Suposição absurda da parametrização eletrônica. Nulidade da infração.

A empresa poderia ter sido intimada a apresentar documentos e comprovar a exportação das notas fiscais glosadas. Não foi dado esse direito.

Todas as notas fiscais foram efetivamente exportadas. A requerente não está pleiteando crédito sobre a consignação, mas sobre a receita decorrente de exportação originariamente feita na modalidade de consignação.

Junta as notas fiscais de faturamento (doc. 12) que comprovam a exportação dos produtos. Os documentos estão vinculados aos respectivos RE e DE.

Junta planilha em que correlaciona todos os documentos vinculados à glosa, demonstrando que toda a produção foi efetivamente exportada (doc. 13 e 14).

Infração H - DE não averbada.

A inconsistência decorreu de erro formal na alimentação do PER/DCOMP. As DE mencionadas expiraram e foram substituídas por novas declarações. Se as DE foram devidamente substituídas e averbadas, bem como a exportação comprovada, a infração deve ser cancelada.

Infração V - Nota fiscal não comprova exportação do produto.

Foram glosadas notas fiscais porque supostamente o CFOP indicado não corresponderia ao de produto exportado. O CFOP 7102 não representaria operação de exportação.

A “infração V” possui o mesmo fundamento da “infração X”. A presunção estabelecida com base no CFOP é inconcebível porque nada prova. A empresa junta documentação que comprova a exportação dos produtos.

Trata-se de transferência de produto entre estabelecimentos da mesma empresa. O produto foi manufaturado pela manifestante.

Infração E - Nota fiscal corresponde a operação de entrada.

A empresa teria incluído no REINTEGRA notas fiscais com operação de entrada.

As notas fiscais glosadas dizem respeito a notas fiscais de devolução (doc. 18).

O despacho decisório eletrônico não foi capaz de verificar que, justamente por se tratarem de operações de entrada, tais notas fiscais não foram computadas na base de cálculo do REINTEGRA da empresa.

As notas fiscais foram inseridas com o número negativo. O valor não foi computado para efeitos do cálculo do crédito no REINTEGRA.

A infração E deve ser cancelada, pois glosa valores que sequer foram computados no pedido de compensação.

Conclusão - A glosa efetuada no despacho decisório é ilegal e desarrazoada, pois parte de presunções absurdas, desconsidera a real existência das exportações e não concedeu à interessada o direito de defesa.

Requer a homologação das compensações e, se necessário, a baixa dos autos em diligência.

A manifestação de inconformidade foi considerada tempestiva pela repartição de origem (fl. 16.645).

O despacho decisório recorrido consta de fl. 67. Foi pleiteado crédito de R\$ 11.880.641,18 e reconhecido R\$ 2.784.989,90.

No despacho decisório está consignado que as informações prestadas no PER/DCOMP foram confrontadas com dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal.

Foram imputadas as seguintes inconsistências:

- Declaração de Exportação não averbada
- Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra
- Nota Fiscal corresponde a operação de entrada
- Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito
- Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra
- Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE
- Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta
- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Foi citado enquadramento legal: “Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011, Decreto nº 7.633, de 2011, e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012”.

Foi juntado: “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito” (fls. 68 e ss.)

Os autos foram encaminhados à DRJ/São Paulo em 29/4/2015 (fl. 16.648) e distribuídos à 24- turma.

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 11.887-11.897).

A fiscalização apresentou Informação Fiscal (fls. 16.712 e ss.), segundo a qual:

Foram afastadas as inconsistências H, K, M, V, e X.

Foram mantidas as glosas das inconsistências C e E.

A fiscalização conclui pelo reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 10.650.618,80.

Reproduzo a conclusão da Auditora-Fiscal (fl. 16.718):

De acordo com as análises efetuadas, foram mantidas as glosas das inconsistências C e E., tendo a presente diligência realizado a análise da documentação anexa ao processo em confronto com os dados dos sistemas da Receita Federal, Notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa e documentação apresentada em atendimento à diligência.

Foi feito o cálculo do direito creditório, apurando-se a base de cálculo reintegra resultante da soma dos valores apurados nas notas fiscais relativos a cada produto identificado pelo código NCM.

A soma dos valores apurados corresponde ao valor do direito creditório no valor de R\$ 10.650.618,80, conforme tabela abaixo.

A fiscalização fundamenta o afastamento de inconsistências em sua Informação Fiscal:

"3) Declaração de Exportação não averbada - Inconsistência H

As declarações de exportação das notas fiscais listadas na inconsistência H cujas averbações não foram comprovadas nos sistemas de comércio exterior, são as seguintes:

(...)

Da consulta aos dados Siscomex, verifica-se que as declarações foram canceladas por expiração de prazo, conforme telas anexadas ao presente relatório, Conforme documentação apresentada às fls. 512 a 513 e dados do Siscomex constata-se que a inconsistência decorreu do preenchimento incorreto do número da DE, conforme relação de notas do anexo H.

4) Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra - Inconsistência K

Foram glosadas as notas fiscais cujos registros de exportação possuem enquadramento sem direito ao crédito do Reintegra.

O enquadramento da exportação no código de operação “80102” (Exportação em consignação, exceto produtos dos cap. 06 a 08) não gera direito ao crédito Reintegra, conforme Legislação vigente (Ato Declaratório Executivo nº19/2011 e nº 7/2013 e art. 5º, § 5º da Lei 12.546/2011).

A empresa anexou aos autos as notas fiscais de venda referentes a exportação dos produtos e a sua vinculação com as notas de consignação emitidas conforme planilha de fls. 491 a 511, no qual correlaciona os documentos de venda e a corresponde nota de consignação.

Consta do Sistema Siscomex algumas operações com o enquadramento de “Exportação em consignação” para as quais não foram identificadas a regularização do Registro de Exportação averbado.

Para estas, o contribuinte foi intimado a comprovar a efetividade da venda da mercadoria ao exterior, conforme Termo de Intimação nº 4.

Em atendimento apresentou os documentos de fls. 16.668 a 16.680, contendo as telas de consulta aos Registros de Exportação do sistema Siscomex Exportação, nas quais verifica-se o enquadramento como de Exportação Normal.

5) Nota fiscal não relacionada à DE - Exportação direta - Inconsistência M

Para apuração da base de cálculo reintegra, o sistema parte da análise das notas fiscais informadas no pedido de ressarcimento que são confrontadas com os respectivos despachos de exportação. No presente caso, os despachos registrados no Siscomex apresentam notas fiscais discrepantes das informadas no PERDCOMP. Isto, porque o contribuinte valeu-se de documento chamado “Relação de notas Fiscais”, contendo o registro consolidado das notas fiscais. Consta no Siscomex os números da citada relação de notas, contendo a indicação do número da consolidação, procedimento previsto na Instrução Normativa n.º 28/1994, art. 61, que já foi revogado em nota Siscomex, e impede o cálculo da base reintegra.

Tal procedimento invalida a análise da base de cálculo reintegra, visto que deve ser verificado se as mercadorias foram efetivamente exportadas, razão pela qual a Instrução Normativa encontra-se revogada.

No presente caso, foi realizada a análise das notas fiscais buscando-se a compatibilidade entre as mercadorias exportadas, nas quantidades e valores informados na Relação de Notas que consta nos despachos de exportação e notas fiscais de exportação.

De posse do número da relação consolidada de notas e do número do Despacho de Exportação identificamos as notas fiscais correspondentes, conforme documentação apresentação pelo contribuinte (fls. 21.749 a 22.272), possibilitando na presente análise, o batimento entre os despachos e Registros de Exportação informados no PERDCOMP com os constantes no Siscomex. Foi efetuado o batimento com as notas fiscais eletrônicas constantes no repositório do SPED.

Da análise, foi constatado que a inconsistência “M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta”, decorreu da impossibilidade em identificar por meio do processamento automático as notas fiscais informadas no Despacho de Exportação.

6) Nota fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE - Inconsistência V

Foram glosadas as notas fiscais para as quais não foram comprovadas as operações de exportação direta de bens manufaturados pela empresa.

A inconsistência decorre da emissão de notas fiscais com o CFOP 7102, referente à operação de venda ao exterior de mercadoria adquirida de terceiros. De acordo com a documentação apresentada (fls.363 a 490) pode ser comprovado que houve a transferência de produtos manufaturados em outra filial, não prejudicando o direito ao crédito, por se tratar de produtos fabricados pela empresa.

7) Nota fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra - Inconsistência X

Apenas notas fiscais com CFOP de operações exportação de produtos manufaturados pela empresa dão direito ao Reintegra. No Perdcomp, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo NCM com direito ao Reintegra. Na nota fiscal não consta CFOP correspondente à operação de Exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.

A empresa informa que utilizou o CFOP 7102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), pelo estabelecimento exportador, por se tratar de uma unidade comercial, mas o produto foi manufaturado em filial produtora e transferido à filial comercial, para remessa à exportação.

Acrescenta que atividade principal do estabelecimento exportador que consta no cartão CNPJ é a de “46.79-6-04 - comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente”.

Anexa parte dos livros Registros de Entradas dos meses de julho a setembro de 2012 da filial para verificação das transferências sob os CFOPs 2152 e 2353, 1152 e 1556,

comprovando que os CFOPs de entrada neste estabelecimento se referem a transferência para comercialização, de outros estabelecimentos da empresa. Reafirma que a filial de Bauru/SP (unidade de distribuição) somente recebeu produção transferida diretamente de outros estabelecimentos da empresa, não tendo adquirido qualquer produto proveniente de outras empresas.

Constata-se que a empresa exportou produtos de fabricação própria com direito ao benefício do Reintegra concedido à pessoa jurídica produtora conforme art. 2º da Lei nº 12.546/2011."

O interessado foi cientificado do resultado da diligência em 29/1/2018. Apresentou sua resposta em 28/2/2018 (fls. 16.728 e ss.). Alega:

A diligência fiscal reconheceu o valor de R\$ 10.650.618,80, não há outro caminho senão a homologação das compensações.

Infração C: Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito. Houve ofensa à legislação.

O despacho decisório glosou as notas fiscais cuja data de saída era anterior a 1/7/2012, ainda que as exportações tenham sido celebradas dentro do 3T/2012.

O artigo 39 da IN 28/1994 estipula a data de embarque. Cita o RE 125901921001, com data de embarque e averbação no dia 15/8/2012 (3T2012). Por tal motivo a receita foi registrada nesse período.

A legislação do Imposto de Renda confirma que a receita bruta decorrente de exportações deve ser registrada no momento de averbação do RE.

O REINTEGRA deve ser interpretado no sentido de ser na data do registro da receita o marco para apuração do crédito.

A Lei nº 12.546/2011 não determina que a data do crédito tomará por base a saída da nota fiscal. O REINTEGRA é aplicado sobre as exportações realizadas, sendo a receita de exportação verificada pelo valor da mercadoria no local de embarque (Decreto 7.633/2011, artigo 2º).

Se a Nota Fiscal diz respeito a um trimestre-calendário enquanto o conhecimento de embarque e a averbação se referem a outro, a empresa deve computar o crédito no trimestre da efetiva exportação.

As exportações foram devidamente comprovadas e possuem respaldo da legislação. O fisco não discute a materialidade das exportações. Não restam dúvidas de que a glosa executada pelo despacho decisório é descabida e desprovida de qualquer sentido lógico.

Requer seja reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações.

O processo retornou à DRJ/São Paulo e foi distribuído à 17- turma.

Em 11 de abril de 2018, através do Acórdão n.º **16-82.071**, a 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

Isso porque o julgamento foi convertido em diligência e a fiscalização manifestou-se em Informação Fiscal (fls. 16.712 e ss.) pelo deferimento total de R\$ 10.650.618,80.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por via eletrônica, em 19 de abril de 2018, às e-folhas 12.088.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 21 de maio de 2018, e-folhas 12.090, de e-folhas 12.091 à 12.101.

Foi alegado:

- PRELIMINARMENTE. Nulidade da infração “produto informado não está discriminado em nota fiscal válida”. Inexistência de fundamentação da infração e/ou de enquadramento em inconsistência glosada pelo despacho decisório;
- “INFRAÇÃO C: Nota fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito”. ofensa à legislação. contradição com as premissas do REINTEGRA;
- “INFRAÇÃO E: Nota fiscal corresponde a operação de entrada.” valores não computados na base de cálculo do reintegra. inaplicabilidade da glosa vez que os valores não compõem o crédito.

- CONCLUSÃO E PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, pede e espera a Recorrente que seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que:

- a) Preliminarmente, seja cancelada a infração “produto informado não está discriminado em nota fiscal”, por ausência de motivação do despacho decisório;
- b) No mérito, seja reformada a decisão recorrida, no sentido de reestabelecer o crédito glosado sob a Infração C, pelos argumentos anteriormente apresentados. Ad argumentandum, deveria a Fiscalização reconhecer o crédito no momento em que entende devido e realizar a aludida compensação, pois assim o fazendo veria que não houve qualquer prejuízo ao Fisco e o crédito toma o mesmo caminho da insubsistência.
- c) Ademais, seja cancelada a glosa referente à Infração E, tendo em vista que as NF's glosadas não compuseram o crédito pleiteado pela empresa, conforme demonstrado.

Em 29 de janeiro de 2020, através da Resolução nº **3302-001.318**, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF resolveu baixar os autos para que a autoridade preparadora se manifestasse quanto:

Em relação à 1ª questão:

- a) Em exame ao quadro colacionado às folhas 06 do Recurso Voluntário, indaga-se se existem glosas frente às notas fiscais elencadas no quadro, à exceção da Nota Fiscal 10383?
- b) Se a resposta for afirmativa, especificar qual a glosa e o seu respectivo motivo.

Em relação à 2ª questão:

- a) Proceda a afirmação de que os valores glosados, destacados na planilha, **não foram computados para cálculo da base do crédito** e, portanto, a glosa é indevida.

Foi facultado à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o relatório fiscal, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Regularmente intimada, a empresa solicitou prorrogação do prazo em função da pandemia de COVID 19 (e-folhas 19.610 à 19.613), que não foi atendido por ausência de previsão legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por via eletrônica, em 19 de abril de 2018, quinta-feira, às e-folhas 12.088.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 21 de maio de 2018, segunda-feira. e-folhas 12.090.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foi alegado o seguinte ponto no Recurso Voluntário:

- PRELIMINARMENTE. Nulidade da infração “produto informado não está discriminado em nota fiscal válida”. Inexistência de fundamentação da infração e/ou de enquadramento em inconsistência glosada pelo despacho decisório;
- “INFRAÇÃO C: Nota fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito”. ofensa à legislação. contradição com as premissas do REINTEGRA;
- “INFRAÇÃO E: Nota fiscal corresponde a operação de entrada.” valores não computados na base de cálculo do reintegra. inaplicabilidade da glosa vez que os valores não compõem o crédito.

Passa-se à análise.

- Do pleito.

Do valor total pleiteado (R\$ 11.880.641,18), parte foi deferida no primeiro despacho decisório (fl. 67).

Convertido o julgamento em diligência, a fiscalização manifestou-se em Informação Fiscal (fls. 16.712 e ss.) pelo deferimento total de R\$ 10.650.618,80. Tal montante é, portanto, incontroverso.

O Acórdão nº **16-82.071**, da 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP, referendou esse entendimento:

Direito Creditório Pleiteado	Reconhecido pela fiscalização em diligência	Não Reconhecido
R\$ 11.880.641,18	R\$ 10.650.618,80	R\$ 1.230.022,38

O interessado postula o reconhecimento do saldo (R\$ 1.230.022,38).

- DO REINTEGRA.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a qual sofreu alterações promovidas pela Lei n.º 12.688, de 2012.

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o **objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.**

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual

estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **observada a legislação específica aplicável à matéria; ou** II - solicitar seu ressarcimento em espécie, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

§ 5º Para os fins deste artigo, **considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.**

(Grifo e negrito nossos)

O REINTEGRA visa à reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a custos tributários federais residuais existentes em suas cadeias de

produção de bens manufaturados. Conforme os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n.º 12.546, de 2011, o valor a ser reintegrado corresponde a um percentual, fixado pelo Poder Executivo (entre zero e três por cento), aplicado sobre a receita de exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica. O § 4º do art. 2º, por sua vez, estabelece duas possibilidades de utilização do valor apurado: ressarcimento em espécie ou compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

O Decreto n.º 7.633/2011 regulamenta o REINTEGRA e dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este **Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.**

§ 1º **O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica** referida no *caput*.

§ 2º Para fins do § 1º, **entende-se como receita decorrente da exportação:**

I - **o valor da mercadoria no local de embarque**, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE.

(...)

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto neste Decreto.

A matriz legal do Regime prevê que seja observada a legislação específica aplicável à matéria, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, consequentemente, cumpre obedecer o disposto pela Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, vigente à época dos fatos.

A autoridade fiscal responsável pelo despacho decisório recorrido apresentou suas “considerações” a respeito da análise realizada (fl. 68):

O crédito de Reintegra foi analisado a partir das informações prestadas em um único Pedido de Ressarcimento, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório:

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;
- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;
- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação.

- PRELIMINARMENTE. Nulidade da infração “produto informado não está discriminado em nota fiscal válida”. Inexistência de fundamentação da infração e/ou de enquadramento em inconsistência glosada pelo despacho decisório.

São apresentadas duas questões:

1ª questão:

É alegado às folhas 04 e 05 do Recurso Voluntário:

O despacho decisório é claro em apontar que o fundamento para a glosa fiscal decorreu de 07 infrações específicas, as quais foram devidamente separadas por letras do alfabeto ('C', 'E', 'H', 'K', 'M', 'V' e 'X') e cujas razões são próprias e distintas entre si.

Ocorre que ao analisar o demonstrativo do crédito (documento anexo ao despacho decisório), verifica-se que na seção “Demonstração do Cálculo do Direito Creditório”, a fiscalização aponta para a glosa de 3 NCM's da Empresa alegando que o “*produto informado não está discriminado em nota fiscal*”. Os NCM's atingidos bem como os valores desconsiderados são os seguintes:

Código NCM do Produto	Crédito Glosado
7214.99.90	3176,46
7216.22.00	2.299,57
7314.20.00	3225,71
Total	8.701,74

Mas o despacho decisório não esclarece as razões de ser desta infração, o que também não é feito pela diligência fiscal ou pela DRJ. Na verdade, a Recorrente continua sem saber se essa informação é propriamente uma infração ou um mero reflexo das infrações supracitadas ('C', 'E', 'H', 'K', 'M', 'V' e 'X').

Isso porque, com base na análise das NF's vinculadas aos NCM's acima (doc. 04 da manifestação de inconformidade), conclui-se que as Notas Fiscais glosadas acima já estão em discussão em ao menos uma das 7 inconsistências do despacho decisório:

Nº NF	Valor CIF R\$	CNPJ Filial emitente	Inconsistência
10383	9.647,67	17.469.701/0090-42	KX
54212	19.108,02	17.469.701/0037-88	X
53326	47.840,26	17.469.701/0037-88	X
10486	9.462,87	17.469.701/0090-42	X
10486	9.509,77	17.469.701/0090-42	X
91008	34.151,22	17.469.701/0043-26	C
90948	38.991,45	17.469.701/0043-26	C
91129	34.381,48	17.469.701/0043-26	C
53980	48.351,35	17.469.701/0037-88	X
10348	9.690,74	17.469.701/0090-42	X
53015	19.314,07	17.469.701/0037-88	C
9782	9.610,56	17.469.701/0090-42	C
Base total do crédito	290.059,44		
Crédito Reintegra (3%)	8.701,78		

A fiscalização assim fundamenta a imputação das inconsistências no Despacho Decisório (e-folhas 67 e seguintes):

1. Nota fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito - Inconsistência C;
2. Nota fiscal corresponde a operação de entrada - Inconsistência E;
3. Declaração de Exportação não averbada - Inconsistência H;

4. Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra - Inconsistência K;
5. Nota fiscal não relacionada à DE - Exportação direta - Inconsistência M;
6. Nota fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE - Inconsistência V;
7. Nota fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra - Inconsistência X.

Especificamente sobre as Notas Fiscais, temos as seguintes infrações:

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE

Apenas operações que geram receita de exportação de bens manufaturados pela empresa dão direito ao Reintegra.

No Registro de Exportação, na Declaração Simplificada de Exportação e na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM.

Na Nota Fiscal, o CFOP correspondente ao produto discriminado no documento de exportação vinculado no PER/DCOMP não indica operação de exportação com direito ao Reintegra.

Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra

Apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra.

No PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra.

Na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Notas fiscais válidas para comprovação de crédito do Reintegra são aquelas localizadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, que não estejam canceladas, indicando operação de saída ocorrida dentro do trimestre-calendário do crédito e comprovando operação de exportação dos produtos discriminados no pedido de ressarcimento.

Nas Notas Fiscais válidas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra informadas no PER/DCOMP não constam os produtos abaixo identificados incluídos na ficha “Bens Exportados”.

Assim, as infrações relacionadas dizem respeito **a quatro contextos diversos relacionados a diferentes irregularidades envolvendo Notas Fiscais**, não aptas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra informadas no PER/DCOM, a saber:

1. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP;
2. Na Nota Fiscal, o CFOP correspondente ao produto discriminado no documento de exportação vinculado no PER/DCOMP não indica operação de exportação com direito ao Reintegra;
3. Na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra;
4. Nas Notas Fiscais válidas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra informadas no PER/DCOMP não constam os produtos abaixo identificados incluídos na ficha “Bens Exportados”.

Cada contexto apresenta um motivo próprio, não conflitando com os demais.

Portanto, as glosas estão a se referir a inconsistências pertinentes à Nota Fiscal e não às 03 NCMs.

Um outro ponto a ser analisado é o fato de que o Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

Consta do artigo 2º do o Decreto n. 7.633, de 1.12.2011:

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valo.+r para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

No anexo ao Decreto n. 7633, de 1.12.2011, consta o Código TIPI 72 com exceção da posição 7204 e o Código TIPI 73, sem qualquer exceção.

Dessa forma, os NCMs assinalados 7214.99.90, 7216.22.00 e 7314.20.00 são beneficiários do regime especial de ressarcimento, o que não justificaria uma glosa nesse sentido.

Todavia, a Recorrente aponta uma suposta incoerência, às folhas 05 do Despacho Decisório:

Além disso, a diligência fiscal afirma ter reanalisado a questão e recalculado o crédito da empresa, de forma a reduzir a glosa ocorrida nesta suposta infração.

Nesse sentido, verifica-se pelo demonstrativo de cálculo de fls. 16.719, **que foi parcialmente deferido o crédito referente aos NCM's 7214.99.90 e 7216.22.00.**

Todavia, nada mais é dito tanto pela diligência fiscal como pela DRJ, razão pela qual a Recorrente permanece sem conhecer a origem da referida infração.

Portanto, a Recorrente supõe, seja pela falta de fundamentação desta ‘suposta infração’, seja pela existência de infrações vinculadas às NF's atingidas, os **R\$ 8.701,74** inicialmente glosados pela fiscalização decorrem **única e exclusivamente** das infrações acima apontadas (‘C’, ‘X’ e ‘KX’, conforme o caso).

A resposta é afirmativa: os **R\$ 8.701,74** inicialmente glosados pela fiscalização decorrem **única e exclusivamente** das inconsistências apontadas (‘C’, ‘X’ e ‘KX’).

Especificamente, quanto ao quadro das 03 NCMs assinaladas, essas NCMs estão inseridas no seguinte contexto:

Nota fiscal corresponde a operação de entrada - Inconsistência E:

Apenas operações que geram receita de exportação dão direito ao Reintegra. Nota Fiscal correspondente a operação de entrada não se constitui em documento hábil para comprovar a exportação de produtos com direito ao Reintegra.

Percebe-se, na mesma linha já traçada, que a infração diz respeito a inconsistências **presentes na Nota Fiscal**, não tendo relevância às NCMs apontadas, não se podendo falar em outra infração/inconsistência além daquelas já assinaladas.

Portanto, não houve preterição do direito de defesa e tampouco ausência de fundamento de infração.

2ª questão:

Às folhas 06 do Recurso Voluntário o Recorrente alega:

Por fim, a Empresa também detectou a existência de outras NF's vinculadas aos NCM's glosados (doc. 05 da manifestação de inconformidade), mas que não estão vinculadas a nenhuma infração deste despacho decisório. Além disso, a DRF e a DRJ não apontaram se tais NF's foram consideradas no momento da análise para reduzir a glosa ora combatida:

Nº NF	Valor CIF R\$	CNPJ Filial emitente	Inconsistência
10383	9.647,67	17.469.701/0090-42	Nenhuma
86951	3.849,91	17.469.701/0043-26	Nenhuma
86910	24.493,50	17.469.701/0043-26	Nenhuma
86912	24.493,50	17.469.701/0043-26	Nenhuma
86950	12.175,42	17.469.701/0043-26	Nenhuma
86913	18.456,74	17.469.701/0043-26	Nenhuma
86914	18.456,74	17.469.701/0043-26	Nenhuma

Assim, quanto a estas NF's menor razão assiste à glosa: não houve fundamentação por parte do despacho decisório ou pelo acórdão recorrido, e muito menos contra elas foi assinalada qualquer inconsistência. (...)

O fato é que para a Nota Fiscal 10383 há duas inconsistências apontadas (K e X), conforme o anexo do Despacho Decisório, às e-folhas 95:

1601	717.469.701/009	10383	29/08/201	2120463381	12/5432838-		K, X
------	-----------------	-------	-----------	------------	-------------	--	------

Para as demais Notas Fiscais, de fato, não há inconsistências apontadas.

Se o Despacho Decisório não faz referência às Notas Fiscais listadas, à exceção da Nota Fiscal 10383, não podem existir inconsistências referentes às Notas Fiscais 86910, 86912, 86913, 86914, 86950 e 86951, sob pena ferir o art. 74 da Lei 9.430, de 1996 e a IN RFB nº 1.300, de 2012, **consoante resposta ao item 1 da Resolução nº 3302-001.318, de 20 de janeiro de 2020 (e-folhas 19.603).**

- INCONSISTÊNCIA C: NOTA FISCAL EMITIDA FORA DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO DO CRÉDITO.

Diz o despacho decisório:

De acordo com a legislação de regência, **para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. Nota fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório** de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise (fl. 65).

(Grifo e negrito nossos)

O cerne da questão é o seguinte:

Segundo a premissa fiscal, o trimestre-calendário a que se refere determinado crédito seria verificado pela **data de saída constante na Nota Fiscal de venda do produtor.** Seguindo esse entendimento, o despacho eletrônico glosou o crédito referente a todas as notas fiscais cuja data de saída era anterior a 01 de janeiro de 2013, **ainda que as exportações tenham sido celebradas dentro do 1T/2013, por entender que o crédito se referia a trimestre-calendário anterior.**

A Recorrente, por sua vez, entende que o momento de reconhecimento da receita ocorreu dentro do 1T/2013 - **já que os produtos foram exportados nesse trimestre** (data do conhecimento de embarque e averbação do RE conforme registros de exportação - doc. 08 da manifestação de inconformidade).

A Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, estabeleceu normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito desta Secretaria e dispôs o seguinte sobre o Reintegra:

IN RFB nº 1.300, de 2012:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o **ressarcimento e a compensação** de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e **do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)**, serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Na redação original da IN RFB nº 1300, de 20/11/2012, a **questão já se encontrava normatizada:**

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 4º **Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.**

(Destaque nosso)

Portanto, procedimento adequado frente a legislação vigente.

O Recorrente traz à baila o parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n.º 12.546/11 para apoiar seu pleito:

Lei n.º 12.546/11

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

O dispositivo citado em nada confronta com a identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito normatizada no § 4º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012. Enquanto que o dispositivo de Lei disciplina a condição para se **considerar realizada a exportação**, criando uma situação ficta ou presumida, no sentido de igualar a venda direta ao exterior à venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de se caracterizar a exportação para o exterior, o dispositivo da Instrução Normativa disciplina a **identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito**.

O mesmo critério vale para a dicção da Portaria MF n.º 356/88 - que define o critério de conversão de moeda estrangeira para efeito de registro da receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais, no momento de averbação do RE ou, quando aplicável, da data de emissão do *Bill of Lading* (conhecimento de embarque), não se confundindo com a identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito.

Já o artigo 2º do Decreto 7.633/11 determina que a receita decorrente de exportação é verificada pelo valor da mercadoria no local de embarque (efetiva exportação), não guardando qualquer relação com a identificação do trimestre-calendário.

Portanto, a glosa deve ser mantida.

- NOTA FISCAL CORRESPONDE A OPERAÇÃO DE ENTRADA (INCONSISTÊNCIA E)

A fiscalização diz:

Apenas operações que geram receita de exportação dão direito ao REINTEGRA. Nota Fiscal correspondente a operação de entrada não se constitui em documento hábil para comprovar a exportação de produtos com direito ao REINTEGRA (fl. 68).

O Recorrente afirma que as notas fiscais glosadas referem-se a devolução de mercadorias e que, tratando-se de operações de entrada, não foram computadas na base de cálculo do REINTEGRA.

O REINTEGRA destina-se apenas às mercadorias manufaturadas no Brasil e exportadas. Cita-se a Lei n.º 12.546/2011:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

A fiscalização entende que o caso trata de mercadorias devolvidas do exterior, não deveriam ter sido as respectivas notas fiscais e registros de exportação incluídas no PER/DCOMP. A propósito, cita-se o demonstrativo anexo ao despacho decisório (fl. 71):

167	17.469.701/0066-12	23963	25/06/2012	2120640550/3	12/5748252-001	-	E
168	17.469.701/0066-12	23997	26/06/2012	2120684012/9	12/5744365-001	-	E
169	17.469.701/0066-12	24451	04/07/2012	2130414053/9	12/5772997-001	-	E
170	17.469.701/0066-12	24959	13/07/2012	2120714474/6	12/5841907-001	-	E
171	17.469.701/0066-12	26555	13/08/2012	2120863878/5	12/5956248-002	-	E
172	17.469.701/0066-12	26563	13/08/2012	2120863878/5	12/5956248-002	-	E
173	17.469.701/0066-12	27327	22/08/2012	2120864998/1	12/5949212-001	-	E
174	17.469.701/0066-12	27517	28/08/2012	2120952803/7	12/6066645-001	-	E
175	17.469.701/0066-12	29050	19/09/2012	2120964921/7	12/6143001-001	-	E

No mesmo sentido, a diligência aponta (Informação Fiscal - fl. 16.714):

A empresa esclareceu que tais notas fiscais se referem a notas de devolução que não constam na base de cálculo do reintegra, tendo anexado planilha com a composição da base de cálculo, sendo as mesmas desconsideradas na presente análise.

O despacho decisório indeferiu direito creditório de REINTEGRA para tais notas fiscais.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida.

A fiscalização aduz:

Em fl. 68:

Verificar em 'Demonstração do Cálculo do Direito Creditório.

Em fl. 136:

Notas fiscais válidas para comprovação de crédito do REINTEGRA são aquelas localizadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, que não estejam canceladas, indicando operação de saída ocorrida dentro do trimestre- calendário do crédito e comprovando operação de exportação dos produtos discriminados no pedido de ressarcimento.

Nas Notas Fiscais válidas para comprovação do direito do REINTEGRA informadas no PER/DCOMP não constam os produtos abaixo identificados, incluídos na ficha "Bens Exportados:

<i>Código NCM do Produto</i>
7214.99.90
7216.22.00
7314.20.00

O manifestante alega que o despacho decisório não esclarece as razões da inconsistência. Também diz que não sabe se esta inconsistência é reflexo das demais.

Apesar das alegações do interessado, constata-se na fundamentação apresentada no despacho decisório que os códigos NCM em questão não foram localizados nas "notas fiscais válidas".

Portanto:

- I. embora tais códigos NCM tenham sido informados pela empresa no PER/DCOMP, os mesmos não constam de notas fiscais consideradas “válidas”;
- II. por consequência, o processamento eletrônico do PER/DCOMP não aceitou os créditos do REINTEGRA vinculados aos respectivos NCM/notas fiscais.

Em sede de diligência, a fiscalização afastou parte das inconsistências inicialmente apontadas no despacho decisório. Entretanto, manteve o entendimento de que o reconhecimento do crédito somente alcança as "notas fiscais válidas", conforme segue (fl. 16.717):

Nas notas fiscais válidas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra informadas no PERDCOMP não constam os produtos abaixo identificados, incluídos na ficha “Bens Exportados”.

CÓDIGO NCM	BASE DE CÁLCULO REINTEGRA	VALOR REINTEGRA
7214.99.90	105.882,35	3.176,46
7216.22.00	76.652,96	2.299,57
7314.20.00	107.524,15	3.225,71

É alegado às folhas 13/14 do Recurso Voluntário:

De fato, conforme informado desde o início, as NF's glosadas dizem respeito a Notas fiscais de devolução (doc. 18 da manifestação de inconformidade).

Ocorre que o despacho eletrônico não foi capaz de verificar que, justamente por se trataram de operações de entrada, tais NF's não foram computadas na base de cálculo do reintegra da Recorrente.

Para comprovar este fato, a Empresa juntou a planilha integral que compôs a base de cálculo do reintegra do 3T/2012 (doc. 19 da manifestação de inconformidade).

Nela pode-se verificar que as NF's aqui glosadas foram inseridas com o número negativo, isto é, o valor dessa operação **NÃO FOI COMPUTADO** para efeitos do cálculo do crédito devido no reintegra (R\$ 11.880.641,18). Veja-se inclusive que os valores computados são negativos (portanto, não aumentam o crédito em favor da Empresa):

Nº reg. exportação	Nº declaração de export.	Nº NF	NF Venda (devolução)	Valor FOB em Moeda	Valor FOB em Reais	Base Reintegra	Reintegra	Nº NF a considerar
125744365001	21206840129	23997	331407	-2.136,51	-4.426,42	(4.426,42)	(132,79)	331407
125744365001	21206840129	23997	331407	-10.753,00	-22.278,07	(22.278,07)	(668,34)	331407
125744365001	21206840129	23997	331407	-23.673,38	-49.046,51	(49.046,51)	(1.471,39)	331407
125744365001	21206840129	23997	331407	-10.758,79	-22.290,06	(22.290,06)	(668,70)	331407
125744580001	21206840129	331501	331408	-3.966,17	-8.217,11	(8.217,11)	(246,51)	331408
125744580001	21206840129	331501	331408	-1.927,80	-3.994,02	(3.994,02)	(119,82)	331408
125744580001	21206840129	331501	331408	-1.881,50	-3.898,09	(3.898,09)	(116,94)	331408
125744580001	21206840129	331501	331408	-1.884,33	-3.903,95	(3.903,95)	(117,11)	331408
125744580001	21206840129	331501	331408	-6.298,43	-13.049,09	(13.049,09)	(391,47)	331408
125748252001	21206405503	23963	331133	-1.811,70	-4.672,37	(4.672,37)	(140,17)	331133
125772997001	21304140539	24451	334114	-2.147,13	-4.270,21	(4.270,21)	(128,10)	334114
125841907001	21207144746	24959	336944	-27.534,42	-56.365,71	(56.365,71)	(1.690,97)	336944
125956248002	21208638785	26555	344415	-1.669,19	-3.383,95	(3.383,95)	(101,51)	344415
125956248002	21208638785	26563	344416	-1.588,73	-3.220,83	(3.220,83)	(96,62)	344416
125949212001	21208649981	27327	347878	-2.078,51	-4.200,46	(4.200,46)	(126,01)	347878
126066645001	21209528037	27517	349686	-5.178,63	-13.146,47	(13.146,47)	(394,39)	349686
126066645001	21209528037	27517	349686	-10.207,80	-25.913,52	(25.913,52)	(777,40)	349686
126066645001	21209528037	27517	349686	-8.611,44	-21.861,00	(21.861,00)	(655,83)	349686
126143001001	21209649217	29050	355542	-32.478,03	-65.407,50	(65.407,50)	(1.962,22)	355542
126143001001	21209649217	29050	355542	-1.719,41	-3.462,72	(3.462,72)	(103,88)	355542

Destarte, se os valores glosados não foram computados para cálculo da base do crédito não há que se falar em indeferimento do crédito, haja vista que estas NF's sequer estão incluídas no âmbito do reintegra. Portanto, a infração E deve ser integralmente cancelada, na medida em que glosa valores que sequer foram computados no pedido de compensação.

Neste contexto, a resposta ao item da **Resolução n.º 3302-001.318, de 20 de janeiro de 2020** (e-folhas 16.903 e 16.904):

Na tabela apresentada pelo contribuinte às fls. 13 e 14 do Recurso Voluntário, estão relacionadas as notas fiscais objeto da questão, cujos números constam no PER n.º 23038.49866.010414.1.5.17-7750, no campo "NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO DIRETA REINTEGRA", nos seguintes registros, fielmente copiados do PER na tabela a seguir:

Registro	CNPJ Emitente	Nº NF	Chave NF	Valor NF	BC Reintegra
666	17.469.701/0066-12	331501	31-1206-17.469.701/0066-12-55-000.000.331.501.165.296.905-8	387.692,50	354.630,24
668	17.469.701/0066-12	23963	31-1206-17.469.701/0066-12-55-003.000.023.963.126.185.697-3	496.597,28	491.924,91
669	17.469.701/0066-12	23997	31-1206-17.469.701/0066-12-55-003.000.023.997.165.085.364-7	445.981,00	347.939,94
807	17.469.701/0066-12	24451	31-1207-17.469.701/0066-12-55-003.000.024.451.157.623.173-2	576.677,39	508.215,96
808	17.469.701/0066-12	24959	31-1207-17.469.701/0066-12-55-003.000.024.959.158.409.081-1	676.944,53	620.578,82
1224	17.469.701/0066-12	26555	31-1208-17.469.701/0066-12-55-003.000.026.555.151.732.060-8	245.962,49	242.578,54
1225	17.469.701/0066-12	26563	31-1208-17.469.701/0066-12-55-003.000.026.563.153.519.976-0	501.333,13	498.112,30
1226	17.469.701/0066-12	27327	31-1208-17.469.701/0066-12-55-003.000.027.327.178.593.973-4	342.530,46	338.330,00
1227	17.469.701/0066-12	27517	31-1208-17.469.701/0066-12-55-003.000.027.517.171.672.175-4	226.047,12	165.126,13
1623	17.469.701/0066-12	29050	31-1209-17.469.701/0066-12-55-003.000.029.050.157.322.399-3	616.303,84	325.169,30

Contudo, quando recuperamos as notas no Sped Fiscal usando as respectivas chaves informadas no PER, obtivemos os dados da próxima tabela:

Dia da Emissão	Número da Nota	Entrada/Saída	CNPJ do Emitente	Remetente das Mercadorias	País do Remetente	Código CFOP	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	Valor
25/06/2012	23963	Entrada	17.469.701/0066-12	SAMHWA STEEL S.A.	LUXEMBURGO	3201	31120617469701006612550030000239631261856973	4.672,37
26/06/2012	23997	Entrada	17.469.701/0066-12	MICHELIN NORTH AMERICA	CANADA	3201	31120617469701006612550030000239971650853647	98.041,06
26/06/2012	331501	Entrada	17.469.701/0066-12	MICHELIN NORTH AMERICA	CANADA	3201	31120617469701006612550000003315011652969058	33.062,26
04/07/2012	24451	Entrada	17.469.701/0066-12	MICHELIN NORTH AMERICA	CANADA	3201	31120717469701006612550030000244511576231732	4.270,21
13/07/2012	24959	Entrada	17.469.701/0066-12	SAM HWA STEEL SDN. BHD	MALASIA	3201	31120717469701006612550030000249591584090811	56.365,71
13/08/2012	26555	Entrada	17.469.701/0066-12	PRODUCTORA DE ALAMBRES COL PROALCO	COLOMBIA	3201	31120817469701006612550030000265551517320608	3.383,95
13/08/2012	26563	Entrada	17.469.701/0066-12	PRODUCTORA DE ALAMBRES COL PROALCO	COLOMBIA	3201	31120817469701006612550030000265631535199760	3.220,83
22/08/2012	27327	Entrada	17.469.701/0066-12	SAM HWA STEEL SDN. BHD	MALASIA	3201	31120817469701006612550030000273271785939734	4.200,46
28/08/2012	27517	Entrada	17.469.701/0066-12	SAMHWA STEEL S.A.	LUXEMBURGO	3201	31120817469701006612550030000275171716721754	60.920,99
19/09/2012	29050	Entrada	17.469.701/0066-12	KISWIRE ARCELORMITTAL LTD	COREIA, REPUBLICA DA	3201	31120917469701006612550030000290501573223993	68.870,22

São todas notas fiscais de entrada, emitidas pelo próprio interessado, relativas a mercadorias recebidas do exterior, código CFOP 3201, próprio para devoluções de vendas efetuadas para o exterior.

Portanto, o interessado relacionou no PER n° 23038.49866.010414.1.5.17-7750 as notas fiscais com os números e as chaves de identificação coincidentes, mas com valores completamente diferentes e muito superiores aos valores reais das referidas notas. O sistema automático, ao efetuar o batimento eletrônico, identificou o problema e classificou as notas como “Inconsistência E - Nota Fiscal corresponde a operação de entrada”. Procedimento correto, pois são realmente notas fiscais de entrada, que não poderiam gerar crédito de Reintegra.

Portanto, improcede a alegação.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.